



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001575-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravada LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001575-21.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Luzia Ribeiro dos Santos

Comarca: **Barretos**

Voto nº 14178

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores para aquisição de medicamento. Pretensão da Fazenda Pública de limitação ao valor da tabela CMED. Impossibilidade. Agravado é particular e não possui acesso às mesmas condições negociais da Administração Pública, como a alíquota zero de ICMS. Aplicação da tese firmada pelo STF no Tema 1234. Ausência de ilegalidade ou desproporcionalidade na decisão que determinou o sequestro de valores. Precedente. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão (fls. 30/32 na origem) proferida em cumprimento de sentença (registro nº 0000154-43.2025.8.26.0066) que lhe move **Luzia Ribeiro dos Santos**. O recurso é interposto da decisão pela qual se determinou a realização de sequestro judicial de valores necessários à aquisição privada de medicação.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a recorrente postula sua reforma e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que se possibilite. Para tanto, alega o seguinte: (I) a aquisição de medicação por particular, com recursos provenientes de bloqueio judicial, deve respeitar os valores estipulados na tabela CMED; (II) a resolução é explícita na obrigatoriedade de observância do índice, mesmo no caso de

aquisição por particular; (III) violação à Súmula Vinculante nº 60.

O recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 13/16).

Contraminuta às fls. 27/32.

É o relatório.

Em data recente, o STF julgou, em regime de repercussão geral, o RE 1.366.243/SC (Tema 1234), que tratou da legitimidade passiva da União e da competência da Justiça Federal em demandas envolvendo o fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Na ocasião, o Plenário, em Sessão Virtual realizada de 06/09/2024 a 13/09/2024, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou parcialmente os termos de acordos, com as condicionantes e adaptações, sintetizados como teses, sendo a mais sensível à solução do caso sub judice a transcrita a seguir:

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quo que é observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

A Fazenda Pública não questiona a necessidade do bloqueio, mas contesta o valor bloqueado, sob a alegação de que excede os valores previstos na tabela CMED, que considera o ICMS

na alíquota de 0%, aplicável apenas a entes públicos. No entanto, o agravado, enquanto cidadão comum, não tem acesso a tais condições diferenciadas de preço.

Não é possível exigir que o exequente, cidadão comum, obtenha o medicamento nas mesmas condições negociais asseguradas à Administração Pública, especialmente quanto à aplicação de alíquotas de ICMS diferenciadas.

Dessa forma, ausente demonstração de ilegalidade ou desproporcionalidade na medida adotada, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Nesse sentido, segue ementa de julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACALABRUTINIBE. Ação de obrigação de fazer proposta por Celso Bonetti contra o Município da Estância Turística de Barra Bonita e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando o fornecimento do medicamento acalabrutinibe, prescrito para tratamento de leucemia linfocítica crônica. O pedido foi negado pelo Município sob a justificativa de que o medicamento não está incorporado ao SUS. Liminar deferida para fornecimento, mas não cumprida. Bloqueio de valores determinado para aquisição do medicamento. A questão em discussão consiste em determinar se o bloqueio de valores para aquisição do medicamento, em montante superior ao previsto na tabela CMED, é justificável, considerando que o agravado, como cidadão comum, não tem acesso a condições diferenciadas de preço aplicáveis a entes públicos. Em situações de conflito entre direitos fundamentais à saúde e à vida e as finanças públicas, prevalecem os primeiros. O estado clínico do agravado exige resposta célere e eficaz. A tese do STJ no Tema Repetitivo nº 84 autoriza o bloqueio de valores para garantir o fornecimento de medicamentos, quando necessário. O agravado não tem acesso a preços diferenciados, justificando o bloqueio nos valores determinados. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Prevalência dos direitos à saúde e à vida sobre questões financeiras. 2. Bloqueio de valores justificado pela ausência de acesso a condições de preço diferenciadas. Legislação Citada: CF/1988, art. 196.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25.04.2018. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012687-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

PAOLA LORENA
Relatora